

PARECER Nº 930/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 19406/2024

Autoria: Michelly Alencar

Ementa: Projeto de Lei que: “Dispõe sobre a inserção de profissionais de Serviço Social e de Psicologia na rede pública de ensino público do Município de Cuiabá”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que visa incluir profissionais de psicologia e de serviço social na rede pública de ensino do Município de Cuiabá.

O processo não está instruído com qualquer documento ou estudo de viabilidade técnica, administrativa, relatório de impacto orçamentário e financeiro, ou declaração do ordenador de despesas, como consigna a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido rejeitada e o parecer rejeitado pelo Plenário, de forma que o Projeto segue a esta Comissão Temática para análise.

É o relatório.

II – EXAME DE MÉRITO

A princípio, ressalta-se que **competete a esta Comissão a análise dos aspectos orçamentários e financeiros da presente propositura**, conforme preceitua o art. 50 do **Regimento Interno** desta Casa de Leis:

Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

1 – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Sem sombra de dúvidas a matéria em apreço, em que pese a boa intenção da autora, não houve a demonstração cabal de que existe previsão na LDO e na Lei Orçamentária vigente



de recursos para a criação de nova despesa.

Neste ponto importa considerar o que dispõe textualmente o **art. 5º do Projeto da autora**:

“Art. 5º As despesas relacionadas à inserção dos profissionais de Serviço Social e Psicologia serão realizadas em um regime de colaboração com o estado e o município.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o caput deste artigo será feito mediante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, conforme disposto no Artigo 26, Inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Observa-se que a autora propõe o uso de recursos do Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e a criação de colaboração entre o Estado do Mato Grosso e o Município de Cuiabá, sem apresentar a estimativa de impacto orçamentário, sem a declaração do ordenador de despesas e sem que essa despesa esteja consignada nas Leis Orçamentárias.

A proposta da autora atinge os preceitos constitucionais e legais no aspecto orçamentário visto que a tais normas vinculam a veiculação de tais normas à ***iniciativa do Poder Executivo***.

Dessa forma, observa-se que a **Constituição Federal determinou que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo**.

No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece que compete ao Executivo Municipal a iniciativa de leis em matéria orçamentária:

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. “

(...)

Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

(...)

Art. 106 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária



Anual;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Portanto, a propositura resta **eivada do vício de iniciativa** acima exposto.

Ademais, o **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** da **Constituição Federal** também menciona sobre a necessidade de ser realizada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao se criar ou alterar despesas:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

No mesmo sentido também estabelece a **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:**

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, analisando o processo constatamos que este não está acompanhado do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, ou da Declaração do Ordenador de Despesa, bem como não possui previsão na Lei Orçamentária Anual e não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o presente Projeto de Lei não cumpre os requisitos legais no que concerne as matérias orçamentárias e financeiras, portanto no mérito em análise a propositura não se torna viável ou oportuna.

III - CONCLUSÃO

A matéria não tem previsão na Lei Orçamentária Anual e não está acompanhada das



documentações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não atende os preceitos constitucionais e da Lei nº 4.320/64, portanto opinamos pela rejeição.

IV – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003000390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 16/10/2024 16:30

Checksum: **9F259DC14D7AE974EFEBAA71BDADAA48E7BF3732D165F3E9D1B5D6912D4E28EA**

